

## Peculato de Uso: Um Paralelo entre o Código Penal Brasileiro e a Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa)

### *Peculation of Use: A Parallel Between the Brazilian Criminal Code and Law nº 8.429/1992 (Law Administrative Misconduct)*

#### **DIONE MICHELI DE FREITAS PEDROSO IMMICH**

Acadêmica do Curso de Direito, Licenciada em Matemática pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI-Santiago e Empresária no ramo de Tecnologia da Informação.

#### **THAIS SILVA RIGHI**

Acadêmica do Curso de Direito na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI-Santiago.

#### **VLADIMIR HAAG MEDEIROS**

Professor das Disciplinas de Direito Penal e Direito Processual Penal da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI-Santiago, Especialista em Direito Público e Doutorando em Direito Penal, além de Delegado de Polícia Civil no RS.

Submissão: 07.07.2014

Decisão Editorial: 31.10.2014

Comunicação ao autor: 31.10.2014

RESUMO: Este trabalho tem por objetivo realizar um estudo sobre o crime de peculato, crime este que se encontra nos arts. 312 e 313 do Código Penal brasileiro, no qual se falará mais especificamente sobre o primeiro. Para tanto, buscou-se preliminarmente falar sobre alguns princípios da Administração Pública, como o princípio da legalidade e da moralidade, considerados os princípios fundamentais que regulam os atos dos funcionários públicos, de modo que os mesmos encontram-se previstos também na Constituição Federal de 1988. Posteriormente se fez um estudo sobre todas as características presentes no tipo penal do referido crime, no qual cada uma de suas classificações foram exemplificadas por meio de jurisprudências extraídas do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, proporcionando, assim, um melhor entendimento para o leitor. Na sequência, foi dada ênfase no delito de Peculato de Uso, não tipificado pelo Código Penal, mas pelo ordenamento que rege os Atos de Improbidade Administrativa, a Lei nº 8.429, de 1992, fazendo, assim, um paralelo desta com o Código Penal. Por fim, abordou-se sobre a Inaplicabilidade do Princípio da Insignificância ou da Bagatela quanto aos crimes praticados contra a Administração Pública, para que, ao final, se pudesse realizar uma conclusão crítica sobre esse último.

PALAVRAS-CHAVE: Peculato de uso; Administração Pública; Direito Penal.

ABSTRACT: This paper aims to conduct a study on the crime of Peculation. Offence this seen in articles 312 and 313 of the Penal Code, where he will speak more specifically about the first. To this end, we sought to preliminarily discuss some principles of public administration, such as the principle of legality and morality, considered the main principles governing the actions of public officials, so that they also are provided in the Federal Constitution 1988. Later we did a study on all the features present in the said offence criminal type, where each of their ratings were exemplified through case law contained in the Court of Rio Grande do Sul, thus providing a better understanding for the reader. Following the emphasis was on the crime of Peculation of Use, not criminalized by the Penal Code, but the system governing Acts Administrative Misconduct, Law nº 8429 of 1992 thus making this a parallel with the penal code. Finally, if approached on the Non-applicability of the Principle of Insignificance or trifle about the offences committed against the Administrative Misconduct, to the end to achieve a critical conclusion on the latter.

KEYWORDS: Embezzlement of use; Public Administration; Criminal Law.

SUMÁRIO: Considerações iniciais; 1 Peculato; 1.1 Peculato-apropriação e peculato-desvio; 1.2 Peculato-furto; 1.3 Peculato culposo; 2 Peculato de uso; 3 Como é tratado o peculato de uso na Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa); 4 A inaplicabilidade do princípio da insignificância para crimes praticados contra a Administração Pública; Considerações finais; Referências.

## CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Estado, além de tutelar os interesses da coletividade para promover a paz social, também regula a sua própria organização, bem como a de seus funcionários que prestam serviço em prol do interesse coletivo, tendo como principal objetivo preservar o patrimônio público.

Para tanto, a Administração Pública, direta e indireta, como se refere o art. 37 da Constituição Federal de 1988, traz, em sua redação, cinco princípios fundamentais, que são: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, formando, assim, a sigla *LIMPE*.

O Princípio da Legalidade, de forma geral, significa que “ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Conceito este previsto na Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, inciso II. Dessa forma, um indivíduo que não é funcionário público ou que não se encontra no ato de suas atribuições, ou o particular, pode fazer tudo aquilo que a lei não proíbe.

No entanto, na Administração Pública não existe essa liberalidade, devendo o funcionário público somente praticar atos que estão previstos em lei que lhe autorize a praticá-los.

Inerente ao Estado de Direito, o princípio da legalidade representa a subordinação da Administração Pública à vontade popular. O exercício da função administrativa não pode ser pautado pela vontade da Administração ou dos agentes públicos, mas deve obrigatoriamente respeitar a *vontade da lei*. De acordo com

o magistério de Hely Lopes Meirelles: “As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irrelatáveis pelos agentes públicos”. O princípio da legalidade é o *mais importante princípio* específico do Direito Administrativo. Dele derivam vários outros, tais como: finalidade, razoabilidade, isonomia e proporcionalidade.

Conceito: A Administração Pública só pode praticar as *condutas autorizadas em lei*. (Mazza, 2012, p. 84)

O Princípio da Moralidade, ao contrário do que parece, não está relacionado à moral propriamente dita, mas sim é referente à honestidade na prestação do serviço público.

Buscando-se, pois, uma formulação teórica que seja a mais adequada para traduzir a noção de moralidade administrativa, ainda que persista o problema de sua aplicação concreta, tem-se que a moralidade administrativa busca a obtenção de um estado de honestidade da Administração Pública, para o que opõe, em todas as suas relações jurídicas, deveres de boa-fé, probidade, lealdade, transparência, etc. É importante ser afirmado que a moralidade administrativa é figura que se apresenta funcionalizada e não se confunde, necessariamente, com a moral comum, embora desta se utilize para a construção das noções de honestidade funcional que são inerentes ao princípio jurídico em comento. (Maffini, 2006, p. 50)

A violação de qualquer desses princípios se configura como ato ilícito, e tem por nomenclatura “improbidade administrativa”. Tais atos são regulados tanto pela Constituição Federal de 1988 em seu art. 37, § 4º, quanto por leis específicas voltadas à Administração Pública. No entanto, as condutas mais graves e lesivas são reguladas pelo Direito Penal.

O Direito Penal, como ramo do direito subsidiário que regula os atos mais gravosos, atos estes que os outros ramos não possuem força para proporcionalmente penalizar. Dessa forma, o Título XI deste ordenamento lista os crimes praticados contra a Administração Pública e que são tutelados pelo Direito Penal, o qual, em seu Capítulo I em específico, traz os crimes funcionais, ou seja, crimes próprios, praticados por funcionários públicos.

No entanto, no referido capítulo, não estão previstos todos os atos ilícitos praticados por funcionários públicos, pois, tanto no Código Penal como nos ordenamentos que regulam as organizações Estatais, são listados vários outros delitos, porém alguns destes ordenamentos com sanções mais brandas.

No Capítulo I não estão esgotados todos os crimes praticados por funcionários públicos que, no exercício de suas funções, podem, responder por outros ilícitos (arts. 150, § 2º, 289, § 3º, 290, parágrafo único, 295, 296, § 2º, etc.). (Mirabete, 2009, p. 259)

O crime de peculato está previsto no Código Penal brasileiro em seus arts. 312 e 313. Contudo, em razão da amplitude da temática, este trabalho limitar-se-á a explicar somente o art. 312.

O delito em questão tem por objeto material qualquer coisa móvel, dinheiro ou valor (título, apólice, ações, etc.) de que o funcionário público tenha a posse em razão de seu cargo, aproveitando-se desta coisa tanto em proveito próprio quanto alheio.

O peculato tem como elementos subjetivos a forma dolosa e culposa, de acordo com o *animus rem sibi habendi*<sup>1</sup>, expressão esta que será claramente identificada no desenvolver deste trabalho.

É caracterizado por suas peculiaridades como, por exemplo, a admissibilidade da forma tentada, caracterizada pelo fato de o funcionário público não conseguir promover a consumação da conduta criminosa por motivos alheios à sua vontade.

O agente pode, ainda, facilitar em concurso para a apropriação de qualquer patrimônio público, previsão esta trazida pelo § 1º do art. 312, devendo, por essa prática, ser aplicada a mesma pena prevista no *caput* do referido artigo.

Na sequência, serão abordados todos os tópicos de suma relevância quanto à temática, tendo em vista promover a informação de cada ponto do referido crime, dando ênfase à referência feita ao “peculato de uso” para finalizar com uma conclusão crítica referente à este último.

## 1 PECULATO

O conceito de peculato encontra-se no próprio texto do art. 312 do Código Penal brasileiro, no qual o verbo núcleo do tipo penal é “apropriar-se”, inserido na primeira parte do *caput*, ou “desviá-lo”, previsto na segunda parte do mesmo artigo.

Peculato

Art. 312. Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena – reclusão, de dois a doze anos, e multa.

Ao ler este dispositivo, fica claro que se trata de um crime próprio, pois somente o funcionário público pode cometer por meio da realização de duas condutas, quais sejam, apropriar-se ou desviar, no qual cada uma delas, mesmo incorrendo na mesma pena, são tratadas de formas diferentes, assim como uma terceira conduta prevista no § 1º do mesmo artigo, que é o chamado peculato-furto.

---

1 Significa a intenção de ter a coisa para si.

### 1.1 PECULATO-APROPRIAÇÃO E PECULATO-DESVIO

De acordo com a primeira parte do art. 312 do Código Penal, esta conduta se dá quando o funcionário público, no exercício de suas atribuições, tira vantagem de seu cargo para poder se apropriar de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular de que ele tenha a posse.

Esta posse deve ser legítima e lícita, na qual posteriormente o funcionário inverterá sua conduta, passando, assim, a agir como se dono fosse do bem.

A ação nuclear consiste em *apropriar-se*, isto é, tomar como seu, agindo como verdadeiro proprietário. O comportamento nuclear pode ser cometido por ação (apropriação propriamente dita) ou omissão (negativa de restituição). Pressupõe-se em ambos os casos que o sujeito *legitimamente* tenha a posse do objeto, em razão do cargo público que ocupa, e, a partir de um dado momento, passa a agir como se dono fosse (*uti dominus*).

Pode-se dizer, então, que são três os requisitos exigidos para a configuração típica do peculato (os dois primeiros oriundos da compreensão da elemental “apropriação” e o terceiro decorrente da natureza do fato, o qual constitui crime funcional. São eles: 1º) *posse lícita e legítima*; 2º) *inversão do ânimo da posse* (animus rem sibi habendi); 3º) *posse decorrente do cargo público*. (Estefan, 2011, p. 199)

Na segunda parte do art. 312, existe outra modalidade, chamada de peculato-desvio, que se caracteriza pelo fato de o funcionário público desviar o destino do objeto que detém em sua posse, seja em proveito próprio ou alheio.

Desviar significa alterar o destino do bem que está em seu poder. O funcionário público emprega o objeto em um fim diverso de sua destinação original, com o intuito de beneficiar-se ou beneficiar terceiro. Exs.: o funcionário público que paga alguém por serviço não prestado ou objeto não vendido à Administração Pública; o que empresta dinheiro público de que tem a guarda para ajudar amigos, etc.

O desvio deve ser em proveito próprio ou de terceiros, porque, se for em proveito da própria administração, haverá o crime do art. 315 do CP (emprego irregular de verbas ou rendas públicas).

O proveito pode ser material (patrimonial) ou moral – como a obtenção de prestígio ou vantagem política. (Gonçalves, 2011, p. 711)

Esta modalidade se apresenta de forma bem peculiar, sendo que são inúmeras as possibilidades para a prática da mesma. Desse modo, é possível elucidar esta afirmação a partir de uma breve análise entre as jurisprudências descritas logo a seguir.

Jurisprudência:

Número: 70050742063

Tribunal: Tribunal de Justiça do RS

Seção: Crime Tipo de Processo: Apelação Crime  
 Órgão Julgador: Quarta Câmara Criminal Decisão: Acórdão  
 Relator: Marco Antônio Ribeiro de Oliveira Comarca de Origem: Comarca de Guaporé

Ementa: APELAÇÕES-CRIME – PECULATO-APROPRIAÇÃO – CONDENAÇÃO – RECURSO DE AMBAS AS PARTES – APELO DEFENSIVO – PLEITO DE ABSOLVIÇÃO – INDEFERIMENTO – Materialidade e autoria delitivas devidamente comprovadas pelo lastro probatório. Ré que, na condição de professora pública e diretora da escola, portanto em razão do cargo público desempenhado, apropriava-se de valores pagos pelos alunos em favor do Conselho de Pais e Mestres. RECURSO MINISTERIAL – REDIMENSIONAMENTO DA PENA – ACOHLHIMENTO APENAS EM RELAÇÃO À CONTINUIDADE DELITIVA – Penalidade aplicada em consonância com os ditames do Diploma Penal. Provido o apelo do *Parquet*, neste tópico, apenas para fins de reconhecer a continuidade delitiva. PERDA DO CARGO PÚBLICO – VIABILIDADE – Considerando as disposições do art. 129, *caput* e incisos X e XVII, da Lei Municipal nº 1.687/1993, bem como os mandamentos do art. 92 do Diploma Penal, decretou-se à ré a perda da função pública por ela desempenhada. Apelo defensivo improvido. Recurso ministerial parcialmente provido. (Apelação Crime nº 70050742063, 4ª Câmara Criminal, TJRS, Rel. Marco Antônio Ribeiro de Oliveira, Julgado em 25.10.2012)

Número: 70014589865 Tribunal: Tribunal de Justiça do RS  
 Seção: CRIME Tipo de Processo: Processo Crime  
 Órgão Julgador: Quarta Câmara Criminal Decisão: Acórdão  
 Relator: Gaspar Marques Batista Comarca de Origem: Comarca de Seberi

Ementa: PREFEITO MUNICIPAL – PECULATO-DESVIO – FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS – PREFEITO QUE PROPÕE RECEBIMENTO DE COMISSÃO – FORNECEDOR QUE PROCURA O MINISTÉRIO PÚBLICO NARRANDO A AÇÃO CRIMINOSA, REPETINDO A VERSÃO ANOS DEPOIS, EM JUÍZO – 1. Prefeito Municipal, que no exercício do cargo, convoca fornecedor de combustível e exige comissão de 0,13 centavos por litro de combustível, prometendo realizar licitação fraudulenta, com segura vitória do fornecedor convocado, o qual aceita a proposta, tudo se realizando como combinado, comete o crime de desvio de renda pública tipificado no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201. Além da condenação do prefeito, também se impõe a condenação do fornecedor, partícipe do desvio de renda pública. 2. Em se tratando de peculato, crime cujas tratativas sempre ocorrem na clandestinidade, é suficiente a declaração do partícipe do crime, que aquiesceu à proposta feita pela autoridade pública, se a versão foi sempre a mesma, desde o inquérito, tendo se renovado em juízo, vários anos depois, dando segura impressão de sinceridade nas declarações colhidas na fase judicial, além do Tribunal de Contas ter constatado aumento de preços pagos pelo combustível, durante o tempo em que vigorou o contrato fraudulento. 3. Ação penal julgada procedente em parte, para absolver os integrantes da co-

missão de licitação e o assessor jurídico do município, condenando-se o prefeito e o fornecedor. (Processo Crime nº 70014589865, 4ª Câmara Criminal, TJRS, Rel. Gaspar Marques Batista, Julgado em 19.12.2013)

## 1.2 PECULATO-FURTO

O peculato-furto encontra-se implícito no § 1º do art. 312, trazendo a seguinte redação:

§ 1º Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

Esta redação traz o chamado peculato-furto, tendo em vista que o verbo núcleo do tipo é “subtrair”. Também é chamado de peculato impróprio em virtude de o funcionário público não ter a posse legítima e lícita do objeto. Nesse caso, existem duas condutas típicas:

- a) Subtrair: furtar, tirar, desapossar com ânimo de assenhoreamento. Exs.: funcionário público abre o cofre da repartição em que trabalha e leva os valores que nele estavam guardados; policial subtrai rádio (ou toca-CD) de carro apreendido que está no pátio da delegacia. Caso um policial esteja no interior de uma casa fazendo uma investigação e subtraia dinheiro de uma gaveta, responde por crime comum de furto (art. 155), porque o bem particular só pode ser objeto de peculato quando está sob a guarda ou custódia da administração.
- b) Concorrer para que terceiro subtraia: o funcionário público colabora *dolosamente* para a subtração. Ex.: intencionalmente o funcionário deixa a porta aberta para que à noite alguém entre e furte. Há peculato-furto por parte do funcionário e do terceiro. Pouco importa se o terceiro que efetiva a subtração também é funcionário público ou não. Trata-se de hipótese de concurso necessário, e ambos respondem pelo peculato, nos termos do art. 30 do Código Penal. (Gonçalves, 2011, p. 712)

Assim como as duas primeiras modalidades, o peculato-furto é crime doloso. O sujeito passivo é o Estado e eventualmente o particular, porém o diferencial encontra-se no sujeito ativo, que nas duas primeiras é crime próprio, ou seja, só pode ser cometido por funcionário público, podendo o particular agir em coautoria ou em participação, e, nesta última modalidade, o sujeito ativo é o funcionário público, podendo o particular agir em concurso com o mesmo e responder por peculato impróprio como prevê o art. 30 do Código Penal.

Jurisprudência:

Número: 70017971292

Tribunal: Tribunal de Justiça do RS

Seção: Crime

Tipo de Processo: Apelação Crime

Órgão Julgador: Quarta Câmara Criminal

Decisão: Acórdão

Relator: José Eugênio Tedesco  
Pelotas

Comarca de Origem: Comarca de

Ementa: CRIME – APELAÇÃO – PECULATO-FURTO – CARACTERIZAÇÃO – PENA – MÍNIMO LEGAL – ATENUANTES – APELO IMPROVIDO – Comprovado que a apelante, valendo-se da condição de funcionária pública, subtraiu para a si cheques de propriedade da escola onde trabalhava, caracterizado está o delito do art. 312, § 1º, do CP. Pena. A presença de atenuantes não pode levar a aplicação abaixo do mínimo. Apelo improvido. (Apelação Crime nº 70017971292, 4ª Câmara Criminal, TJRS, Rel. José Eugênio Tedesco, Julgado em 15.03.2007)

### 1.3 PECULATO CULPOSO

A tipificação do peculato culposo é dada taxativamente pelos §§ 2º e 3º do art. 312 do Código Penal, o qual comporta o seguinte texto:

Peculato culposo

§ 2º Se o funcionário concorre culposamente para o crime de outrem:

Pena – detenção, de três meses a um ano.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, a reparação do dano, se precede à sentença irrecorrível, extingue a punibilidade; se lhe é posterior, reduz de metade a pena imposta.

Nesse caso, o funcionário público não pratica nem tampouco concorre para a tipicidade da conduta criminosa. Ele apenas, por negligência, imprudência ou imperícia, cria, assim, oportunidade para que outrem consuma o crime. Sendo assim, trata-se da forma culposa do delito de peculato.

Na realidade, criou-se neste dispositivo autêntica participação culposa em ação dolosa alheia (note-se que não se fala em participação culposa em *crime* doloso, o que é inviável pela teoria monística adotada no concurso de pessoas, conforme explicamos na nota 12 ao art. 29). O funcionário, para ser punido, insere-se na figura do garante, previsto no art. 13, § 2º, do Código Penal. Assim, tem ele o dever de agir, impedindo o resultado da ação delituosa de outrem. Não o fazendo, responde por peculato culposo. (Nucci, 2013, p. 1170)

Ainda de acordo com Estefan, é indispensável que se tenha nexos de causalidade entre a conduta culposa do funcionário público e a subtração realizada por outrem, assim como também, deve haver dano resultante de tal prática.



Por fim, o § 3º traz a forma de extinção da punibilidade em caso de reparação do dano causado antes do trânsito em julgado, ou a redução pela metade da pena, se a reparação for posterior à mesma. Tal dispositivo é referente apenas na forma culposa, não sendo, assim, aplicada nos casos em que dispõe o *caput* e o § 1º.

Jurisprudência:

Número: 70026389593

Tribunal: Tribunal de Justiça do RS

Seção: Crime

Tipo de Processo: Apelação Crime

Órgão Julgador: Quarta Câmara Criminal

Decisão: Acórdão

Relator: José Eugênio Tedesco  
Carazinho

Comarca de Origem: Comarca de

Ementa: CRIME – PECULATO CULPOSO – ABSOLVIÇÃO – APELO DO MP – IMPROVIMENTO – A mera falta de atenção do agente não tipifica o peculato culposo que exige algo mais a revelar negligência no trato da coisa pública. Apelo improvido. PECULATO – AUTORIA E MATERIALIDADE – COMPROVAÇÃO – PENA – REDUÇÃO – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS – CAUSA DE AUMENTO DO ART. 327, § 2º, DO CP – APLICAÇÃO – A prova testemunhal e documental não deixa qualquer dúvida de que os acusados apropriaram-se de dinheiro público, emitindo cheques pertencentes à Câmara Municipal sem a comprovação de despesas. Condenação mantida. Pena-base. Circunstâncias judiciais que autorizam o afastamento do mínimo legal. A causa de aumento prevista no art. 327, § 2º, do CP, decorre da maior reprovabilidade que recai sobre o funcionário público que ocupa cargo de maior responsabilidade. Aplicação, no presente caso, a apenas um dos acusados. (Apelação Crime nº 70026389593, 4ª Câmara Criminal, TJRS, Rel. José Eugênio Tedesco, Julgado em 28.05.2009)

## 2 PECULATO DE USO

Assim como o furto de uso, o peculato de uso é considerado, pela grande maioria da doutrina e principalmente pela Jurisprudência, como conduta atípica em relação ao Código Penal, pois se caracteriza pela utilização de um bem público por funcionário que tem a simples intenção de uso do objeto, ou seja, com a intenção de devolvê-lo após tê-lo usado, desde que este objeto seja infungível.

O peculato de uso, que se tipificaria pelo uso momentâneo do objeto material do peculato, o qual se encontra na posse do funcionário em razão do cargo, sem *animus domini*, e a devolve intacta após sua utilização, não configura crime. (Bitencourt, 2010, p. 47)

Se o bem for fungível e/ou consumível, e o funcionário público não tiver autorização para utilizar do bem em benefício próprio ou de outrem, responderá por peculato na sua forma dolosa. É o que complementa Gonçalves:

A jurisprudência diz que só há crime quando o uso não autorizado do bem público pelo funcionário referir-se a bem fungível. Ex.: o funcionário público usa dinheiro público para comprar uma casa. Nessa hipótese, houve consumação no momento da compra, e, assim, mesmo que ele posteriormente reponha o dinheiro, irá responder pelo delito. Se o funcionário, porém, usa bem infungível e o devolve posteriormente, não responde pelo crime, pois a lei não pune o mero uso. Ex.: usar trator pertencente ao patrimônio público para arar suas terras particulares e depois o devolver. Nesse caso, entende-se que não há crime, exceto se o combustível for público e não for repostado, pois então o objeto material seria o combustível (que é fungível).

Por outro lado, mesmo que o uso seja de bem infungível, haverá crime específico se o funcionário público for prefeito (art. 1º, II, do Decreto-Lei nº 201/1967).

De qualquer forma, o uso de bem público por funcionário público para fins particulares, qualquer que seja a hipótese, caracteriza ato de improbidade administrativa, previsto no art. 9º, IV, da Lei nº 8.429/1992. (Gonçalves, 2011, p. 711)

Sendo assim, mesmo que o peculato de uso não deflagre como uma conduta criminosa, o funcionário público que o praticou, se denunciado, certamente deverá prestar contas mediante um processo administrativo, podendo, inclusive, perder o cargo, emprego ou função.

Nesse caso, segundo Prado, também é possível a tentativa, em virtude de se tratar de crime plurissubsistente, pois, se o funcionário público tentou levar o objeto e por motivos alheios à sua vontade não o fez, responderá em processo administrativo, pela tentativa de peculato de uso.

Jurisprudência:

Número: 70037611134

Tribunal: Tribunal de Justiça do RS

Seção: Crime

Tipo de Processo: Apelação Crime

Órgão Julgador: Quarta Câmara Criminal

Decisão: Acórdão

Relator: Gaspar Marques Batista  
Sobradinho

Comarca de Origem: Comarca de

Ementa: APELAÇÃO – ART. 312 DO CP – PEÇA DE VEÍCULO – PROPRIEDADE DA PREFEITURA MUNICIPAL – EMPRÉSTIMO E DEVOLUÇÃO – ÂNIMO DE APROPRIAÇÃO DEFINITIVA – AUSÊNCIA – Comprovado que a peça de propriedade da Prefeitura foi utilizada no veículo de forma transitória e logo devolvida, impositiva a absolvição, pois ausente o ânimo de apropriação definitiva, que caracteriza o delito do art. 312 do CP. A hipótese, coincidente com *peculato de uso*, não está tipificada no Código Penal, só podendo ser responsabilizados por fatos dessa natureza, os Prefeitos Municipais, em face do que dispõe o art. 1º, inciso II, do Decreto-Lei nº 201. Recurso do Ministério Público improvido. (Apelação Crime nº 70037611134, 4ª Câmara Criminal, TJRS, Rel. Gaspar Marques Batista, Julgado em 07.10.2010)

### 3 COMO É TRATADO O PECULATO DE USO NA LEI Nº 8.429/1992 (LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA)

A Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) traz, em seu texto, as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na Administração Pública direta, indireta ou fundacional, bem como dá outras providências.

Como a Lei Penal brasileira não expressa punição para o Peculato de Uso, coube ao Estado providenciar uma lei especial para regular e punir certos atos de seus funcionários públicos, tanto da Administração Pública direta quanto da indireta e em todas as áreas de atuação dos mesmos, e que são considerados em desacordo com as normas da Administração Pública.

Com relação ao Peculato de Uso, é possível identificar, no art. 9º da lei em questão, a previsão adequada para esta conduta.

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

[...]

XII – usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei. (Lei nº 8.429/1992).

Essa redação faz perceber que, para a Administração Pública, constitui ato ilícito o funcionário que utiliza qualquer bem público em proveito próprio, mesmo que sem a intenção de tê-lo para si em definitivo.

Enquanto no inciso anterior fala-se em incorporação, apropriação indébita, no XII, em mero uso abusivo, mesmo que por período efêmero, de bens, rendas, verbas ou valores públicos. E não desconfigura a improbidade sua reposição espontânea e integral. Caracteriza-se, pois, o enriquecimento ilícito pela utilização indevida pelo agente público, em proveito próprio, sem intenção de incorporação, de bens, rendas, verbas ou valores públicos de que tenha posse, detenção ou guarda em decorrência de sua atividade funcional. É o desfrute indevido, consciente de sua antijuridicidade, de coisa pública (peculato de uso). (Pazzagliani Filho, 2009, p. 61)

Contudo, a mesma lei, independentemente de qualquer outro ramo do Direito, traz ainda as sanções cabíveis em cada caso de improbidade. Sendo assim, para o caso de Peculato de Uso, a Lei de Improbidade Administrativa traz a seguinte redação com sua respectiva sanção de acordo com um caso concreto:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).

I – na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; (Lei nº 8.429/1992)

[...].

Essas sanções são também previstas no art. 37, § 4º, da Constituição Federal de 1988, de modo que o art. 23 da Lei nº 8.429/1992 traz o prazo de prescrição para a aplicação das mesmas, que é de cinco anos após o término do exercício do mandato, de cargo em comissão ou função de confiança.

#### **4 A INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PARA CRIMES PRATICADOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Os princípios são de uma extrema relevância para o ordenamento jurídico brasileiro. São as bases norteadoras que prestam auxílio ao aplicador da norma na hora de interpretá-la de acordo com um caso concreto.

No estágio atual da Ciência do Direito, converge-se para a ideia de que os princípios não podem ser considerados apenas como meras aspirações ou vagas diretrizes, pois contêm inegável força normativa.

Entende-se, nesse sentido, que o sistema jurídico, no que tange às normas que o compõem, compreende um conjunto de princípios e regras, equilibradamente distribuídos, sendo aqueles os núcleos e estas, os satélites que gravitam ao seu redor. Aos princípios, portanto, incumbe servir como a expressão primeira dos valores fundamentais incorporados em nossa sociedade por intermédio da Constituição, atuando como molde a exprimirem o ideal de justiça; e às regras corresponde a tarefa de propiciar certeza e conferir segurança jurídica na atuação cotidiana do sistema. Pode-se dizer que as normas jurídicas formam o gênero, do qual princípios e regras, enquanto comandos deonticos, são suas espécies. (Estefam, 2012, p. 78)

No Direito Penal, alguns destes princípios em virtude da preservação dos Direitos Humanos se aplicam a determinadas situações para que o peso do Poder Punitivo do Estado não se exceda, ferindo o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, e que está previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

Todos esses princípios, hoje insertos, explícita ou implicitamente, em nossa Constituição (art. 5º), têm a função de orientar o legislador ordinário para a adoção de um sistema de controle penal voltado para os direitos humanos, embasado em um Direito Penal da culpabilidade, um Direito Penal mínimo e garantista. (Bitencourt, 2008, p. 10)

Nesse sentido, o Direito Penal, assim como todos os outros ramos do Direito, se submete tanto aos Princípios Constitucionais como aos Princípios Penais, sendo que esses últimos estão encravados, muitas vezes, implicitamente no Código Penal.

São exemplos de princípios penais constitucionais específicos e da legalidade dos delitos e das penas (seja explicitamente na forma do postulado da reserva legal e da irretroatividade, seja implicitamente na forma do postulado da determinação taxativa das normas incriminadoras), da pessoalidade e da individualização das penas, o da humanidade, e, ainda, os implícitos princípios relativos à intervenção mínima e aos fins da pena.

Os princípios atinentes da matéria penal e, pois, não exclusivamente criminais, permeiam a Carta Magna de 1988, [...]. (Luisi, 2003, p. 12)

O Direito Penal possui caráter subsidiário com relação aos outros ramos do Direito. Isso significa que, quando um agente comete uma conduta contrária ao ordenamento jurídico, preliminarmente essa conduta passa a ser avaliada, primeiro por todos os outros ramos, e, não tendo nenhum deles capacidade de retribuir tal conduta com uma proporcional sanção, faz-se necessário recorrer ao ordenamento penal.

Isso se dá em virtude do Princípio da Intervenção Mínima ou também chamado de Princípio da Subsidiariedade da Lei Penal.

A subsidiariedade é o reflexo imediato da intervenção mínima. O Direito Penal não deve atuar senão quando diante de um comportamento que produz grave lesão ou perigo a um bem jurídico fundamental para a paz e o convívio em sociedade.

Figurando esse ramo jurídico como o último a ser utilizado, daí decorre também que, se existir norma extrapenal isentando o sancionamento da conduta ou mesmo sua persecução, este tratamento deverá obrigatoriamente refletir-se na esfera criminal. Afinal, uma atuação subsidiária pressupõe a ineficácia ou insuficiência das medidas principais. Sendo estas consideradas desnecessárias, injustificadas ou excessivas, o mesmo se dirá – e até com mais razão – das penas criminais. (Estefam, 2012, p. 107)

Contudo, o princípio anteriormente referido encontra-se, porque não dizer, “equiparado” ao Princípio da Insignificância ou Princípio da Bagatela, como também é chamado, e que tem por principal objetivo interceder por

aquele que pratica uma conduta considerada moralmente de pouca gravidade lesiva.

Esse caráter subsidiário dado ao Direito Penal se deve ao fato de que as sanções penais são muito mais severas do que as sanções impostas pelos outros ramos do nosso ordenamento jurídico. Sendo assim, houve uma grande necessidade de se identificar quais crimes são passíveis desse rigor e quais podem ser dispensados de penas pelo fato de não terem um caráter tão lesivo quanto a pena imposta.

Para tanto, criou-se o Princípio da Insignificância ou Princípio da Bagatela, e que, em comum acordo entre a grande maioria dos doutrinadores penalista, originou-se do Direito romano.

No que concerne à origem do Princípio da Insignificância, entendimento amplamente majoritário afirma que este princípio originou-se do Direito romano. A este respeito importante mencionar os dizeres de José Henrique Guaracy Rebêlo: “A mencionada máxima jurídica anônima, da Idade Média, eventualmente usada na forma *minimis non curat praetor*, significa que um magistrado deve desprezar os casos insignificantes para cuidar das questões realmente inadiáveis”. De acordo, pois, com o brocardo romano, não é função do pretor cuidar dos delitos bagatelares, pois só deve ocupar-se das lesões significantes, as quais são capazes de comprometer a paz e a ordem da sociedade.

O Princípio da Insignificância foi reintroduzido na doutrina penal, no ano de 1964, por meio de Claus Roxin, na Alemanha. De acordo com o professor Odone Sanguiné, “o recente aspecto histórico do Princípio da Insignificância é inafastavelmente, devido a Claus Roxin, que, no ano de 1964, o formulou como base de validade geral para a determinação do injusto, a partir de considerações sobre a máxima latina *minima non curat praetor*”. (Ribeiro, 2011)

Nesse contexto, percebe-se que, mesmo com a origem do princípio em análise provinda do Direito romano, quem o propôs efetivamente no âmbito do Direito Penal foi Claus Roxin, que, segundo Mirabete, tinha como ideia fazer com que se permitisse que, na maioria dos delitos, a possibilidade de excluir a tipicidade dos danos de pouca ou insignificante importância.

O Direito Penal tem por principal objetivo retribuir aos delitos cometidos com penas privativas de liberdade ou privativas de direitos. Por sua vez, uma conduta, para que seja considerada crime, deve possuir cumulativamente três características fundamentais respectivamente nessa ordem: deve ser típica, ilícita e culpável.

No entanto, mesmo que uma conduta, de acordo com um caso concreto, reúna todas essas características, deve ser analisada a grandeza do prejuízo sofrido com a violação de um bem tutelado pelo Direito Penal, pois o bem maior para ordenamento jurídico é a dignidade da pessoa humana e a sua liberdade.

O Direito Penal, num ambiente jurídico fundado na dignidade da pessoa humana, em que a pena criminal não constitui instrumento de dominação política ou submissão cega ao poder estatal, mas um meio para a salvaguarda dos valores constitucionais expressos ou implícitos, não deve criminalizar comportamentos que produzam lesões insignificantes aos bens juridicamente tutelados.

Donde se conclui que condutas causadoras de danos ou perigos ínfimos aos bens penalmente protegidos são consideradas (materialmente) atípicas. (Estefan, 2012, p. 99)

Na mesma ideia, Gomes afirma que, para uma conduta ser típica, é preciso analisar alguns aspectos de suma importância:

No atual estágio da ciência penal, não se admite uma incriminação de tipicidade apenas formal. Deve a tipicidade possuir também conteúdo material. A Constituição exige ambas. A conduta, para ser crime, tanto deve estar abstratamente prevista em uma lei penal – tipicidade formal –, como, também, ser materialmente lesiva ao bem jurídico ali tutelado – tipicidade material. Esta exige um duplo juízo valorativo: desaprovação da conduta e desaprovação do resultado. (Gomes, 2009, p. 69)

Logo, percebe-se que é possível abrandar ou extinguir uma sanção penal, mesmo quando, com a desaprovação de uma determinada conduta, se a desaprovação do seu resultado não oferecer grande lesividade ao bem jurídico tutelado, extinguindo, assim, uma penalidade desproporcional ao resultado do ato praticado.

É nesse momento que entra em ação o Princípio da Insignificância, encontrado implicitamente no Código Penal, mas que está vinculado ao entendimento de toda a doutrina penalista e também da jurisprudência brasileira, na qual é considerado injusto descer o peso da mão do Estado sobre um fato delituoso que causou uma perda insignificante para o bem lesado.

A Constituição vigente no Brasil diz serem invioláveis os direitos à liberdade, à vida, à igualdade, à segurança e a propriedade (art. 5º, *caput*), e põe como fundamento do nosso Estado democrático de direito, no art. 1º do inciso III, a dignidade da pessoa humana. Decorrem sem dúvidas, desses princípios constitucionais, como enfatizado pela doutrina italiana e alemã, que a restrição ou privação desses direitos invioláveis somente se legitima se estritamente necessária a sanção penal para a tutela de bens fundamentais do homem, e mesmo de bens instrumentais indispensáveis a sua realização social. (Luisi, 2003, p. 40)

Com esse último exposto, reforça-se o que foi dito anteriormente, que o Princípio da Intervenção Mínima e o Princípio da Insignificância norteiam a aplicação da Lei Penal lado a lado com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Essa afirmação é confirmada pela conceituação feita a seguir:

Intervenção mínima significa que o direito penal só deve cuidar de situações graves, de modo que o juiz criminal só venha a ser acionado para solucionar fatos relevantes para a coletividade. É um princípio a ser observado prioritariamente pelo legislador na criação das leis penais. Na prática, uma decorrência do princípio da intervenção mínima foi o reconhecimento do princípio da insignificância, que considera atípico o fato quando a lesão ao bem jurídico tutelado pela lei penal é de tal forma irrisória que não justifica a movimentação da máquina judiciária. Tem sido aceito em crimes como furto (de uma bala, p. ex.), sonegação fiscal (de R\$ 1,00, p. ex.), lesão corporal (uma alfinetada, p. ex.). É evidente que não há como se cogitar da aplicação desse princípio em crimes com ele incompatíveis, como ocorre, dentre outros, com o homicídio ou o estupro. (Gonçalves, 2012, p. 22)

Nesse sentido, a doutrina traz alguns critérios para caracterizar se a conduta produziu ou não resultado ínfimo de acordo com o comportamento realizado para a consumação do fato.

A jurisprudência nacional prestigia grandemente o princípio da insignificância ou bagatela, já tendo sido acolhido em inúmeras decisões de nossos tribunais, notadamente do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Este, inclusive, desenvolveu quatro vetores para sua aplicação, de tal modo que a apreciação concreta da insignificância do comportamento não fique adstrita à dimensão econômica do prejuízo sofrido pela vítima, mas seja pautada por uma análise global da conduta e do agente. Tais vetores são:

- a mínima ofensividade da conduta;
- a ausência de periculosidade social da ação;
- o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e,
- a inexpressividade da lesão jurídica provocada. (Estefam, 2012, p. 100)

Sendo assim, a jurisprudência é unânime quando se trata de conduta de insignificante potencial “lesivo”, limitando o Poder Punitivo do Estado para que não se cometam injustiças.

No entanto, se o crime for cometido contra a Administração Pública, não há de se falar em Princípio da Insignificância, mesmo que presente o desvalor da conduta, pois esta se submete a outros tantos princípios que se interligam entre si, como, por exemplo, os cinco principais: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, de modo que a violação de um só deles caracteriza conduta reprovável.

Isso ocorre em função de que, na Administração Pública, tanto direta quanto indireta, só podem ser praticados atos previstos em lei, tendo em vista que, ao desempenhar um ato administrativo, o funcionário público tem o dever



de observar e se submeter aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Jurisprudência:

Número: 70057478737

Tribunal: Tribunal de Justiça do RS

Seção: Crime

Tipo de Processo: Apelação Crime

Órgão Julgador: Quinta Câmara Criminal

Decisão: Acórdão

Relator: Francesco Conti  
Novo Hamburgo

Comarca de Origem: Comarca de

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO IMPRÓPRIO – GRAVE AMEAÇA NÃO COMPROVADA – DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO – ATIPICIDADE POR AUSÊNCIA DE RESULTADO – PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – ABSOLUÇÃO MANTIDA – 1. A elementar da grave ameaça exigida pelo tipo penal do roubo e descrita na denúncia exige a promessa de mal injusto e grave. Se a vítima apenas revela que o réu a mandou ficar quieta, sem fazer menção de lhe agredir ou simular estar armado, não está caracterizada a elementar. Desclassificação para furto que se impunha. 2. A mera realização de atividade prevista como crime pela lei (tipicidade formal) não enseja condenação se ausente o resultado dessa ação (tipicidade material), sob pena de violação ao princípio da insignificância. A conduta descrita na denúncia – subtração de duas blusas avaliadas no total de R\$ 50,00 –, embora reprovável (e a reprovabilidade é inerente a todos os tipos penais), não causou, em momento algum, prejuízo a bens jurídicos significativos para a vítima e, em consequente, para o Estado. Não há, portanto, resultado da ação praticada, de modo que o fato é atípico (ausente a tipicidade na esfera material) pela incidência do Princípio da Insignificância. Por maioria, apelo ministerial improvido. (Apelação Crime nº 70057478737, 5ª Câmara Criminal, TJRS, Rel. Francesco Conti, Julgado em 18.12.2013)

Número: 70054999420

Tribunal: Tribunal de Justiça do RS

Seção: Crime

Tipo de Processo: Apelação Crime

Órgão Julgador: Quarta Câmara Criminal

Decisão: Acórdão

Relator: Rogerio Gesta Leal  
Marcelino Ramos

Comarca de Origem: Comarca de

Ementa: APELAÇÃO-CRIME – CORRUPÇÃO ATIVA, CORRUPÇÃO PASSIVA E PECULATO – TÉCNICO DO TESOUREIRO DO ESTADO – APROPRIAÇÃO DE TERCEIRAS E QUARTAS VIAS DE NOTAS FISCAIS, NÃO SENDO O FISCO COMUNICADO DOS TRIBUTOS DEVIDOS, E COM A DEVOLUÇÃO AOS CONTRIBUINTES – LESÃO AOS COFRES PÚBLICOS – COMPROVADA A AUTORIA E A MATERIALIDADE EM RELAÇÃO A TODOS OS DELITOS – CONDENAÇÃO MANTIDA – DOSIMETRIA DA PENA – I – Em delitos desta natureza, na maior parte das vezes executados às escuras, por vezes não se tem testemunha ocular da proposta da vantagem indevida, nem de sua aceitação pelo funcionário públi-

co. No entanto, o conjunto de atos realizados pelas pessoas envolvidas – como se dá na espécie – mostra-se suficiente à caracterização do ilícito. Não há dúvida da proposta da corruptora, nem do aceite do corrupto, em vista dos documentos encontrados em poder daquela e da sucessão de atos que este passou a praticar no seu local de trabalho. II – *Não se cogita da aplicação do princípio da insignificância* aos crimes contra a Administração Pública, ainda que o valor da lesão seja ínfimo, uma vez que a norma visa resguardar não só o aspecto patrimonial, mas, notadamente, a moral administrativa. Mantida a condenação pelo crime de peculato. Pena de multa reduzida, levando em conta a lesão ao erário e a pena corporal aplicada. III – Correta a dosimetria da pena operada na origem, devidamente fundamentada e atentando aos aspectos subjetivos e objetivos atinentes à espécie. APELAÇÃO DA CO-RÉ DESPROVIDA – APELAÇÃO DO CO-RÉU PROVIDA, EM PARTE. (Apelação Crime nº 70054999420, 4ª Câmara Criminal, TJRS, Rel. Rogerio Gesta Leal, Julgado em 05.09.2013)

### CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Estado, como tutor dos interesses da coletividade, é também responsável por regular suas próprias organizações, bem como todos os atos praticados por seus funcionários, que prestam serviço em benefício dessa coletividade.

A legislação que coordena os atos praticados por seus funcionários é regida por vários princípios, entre eles, o principal é o princípio da legalidade. Neste, ao contrário do princípio da legalidade, que regula os atos praticados por particulares, o qual dá à coletividade a liberalidade de praticar tudo aquilo que não seja contrário à lei, na Administração Pública “só” podem ser praticados atos previstos em lei.

Dessa forma, quando um funcionário público, tanto da Administração Pública direta quanto da indireta, pratica algum ato que não está previsto no ordenamento administrativo, deve este se submeter às sanções impostas para retribuir tais condutas consideradas ilícitas.

Quando a lei que regula estes atos administrativos não tem força suficiente para retribuir uma conduta ilícita, de acordo com sua gravidade, praticada por funcionário público, cabe ao Direito Penal fazê-lo.

O peculato de uso, para o Direito Penal, não caracteriza uma conduta típica. Porém, para a legislação administrativa, é extremamente reprovável, de modo que o agente que praticou tal delito, se denunciado e comprovada sua culpa ou dolo, terá de prestar contas ao Estado, podendo, inclusive, ser punido com a perda do cargo, emprego ou função.

Com relação ao Princípio da Insignificância ou da Bagatela, que foi criado com o intuito de descriminalizar comportamentos que produzem “lesões” insignificantes com relação aos bens jurídicos tutelados pelo ordenamento bra-

sileiro, porém sem ser banalizado, pois permitiria a prática de pequenos delitos, já que, com a aplicabilidade desse princípio, faz cessar a reprovabilidade da conduta, devendo, assim, ser aplicado excepcionalmente, está voltado somente para as condutas realizadas por particulares, não cabendo, então, no âmbito da Administração Pública. Isso porque viola outros princípios de caráter vinculante e que regem todo e qualquer ato praticado pela Administração Pública.

Contudo, posiciona-se quanto ao peculato de uso de forma crítica, pois, como o sujeito passivo de crime de peculato é o Estado, no qual existem delitos contra o mesmo que, na maioria das vezes, possui punições severas, e frequentemente suas ações penais são públicas incondicionadas em virtude da gravidade, que é a prática de uma conduta contra o Estado, acredita-se que o peculato de uso também deveria ser tipificado pelo Código Penal.

Isso porque, se o funcionário público sabe que pode apropriar-se de um bem público e usá-lo em benefício próprio, tendo como punição apenas sanções brandas, como, por exemplo, a perda de cargo público, considerada branda perto de uma privação de liberdade ou de direitos, acredita-se que isso acaba favorecendo tal prática, banalizando, assim, o Princípio da Moralidade, o que, de modo geral, é extremamente reprovável pela coletividade.

## REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*. 13. ed. atual. São Paulo: Saraiva, v. I, 2008.

\_\_\_\_\_. *Tratado de direito penal. Parte especial*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, v. 5, 2010.

BRASIL. *Código Penal [1940] e Código de Processo Penal [1941]*. 6. ed. atual. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Departamento de Artes Gráficas, 2013.

ESTEFAM, André. *Direito penal*. São Paulo: Saraiva, v. 4, 2011.

\_\_\_\_\_; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. *Direito penal esquematizado: parte geral*. São Paulo: Saraiva, 2012. (versão digital).

GOMES, Luiz Flávio. *Princípio da insignificância e outras excludentes de tipicidade*. Coleção direito e ciências afins. Coord. Alice Bianchini, Luiz Flávio Gomes, William Terra de Oliveira. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 1, 2009.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. *Direito penal esquematizado: parte especial*. São Paulo: Saraiva, 2011.

\_\_\_\_\_. *Direito penal. Parte geral*. 18. ed. Coleção sinopses jurídicas. São Paulo: Saraiva, v. 7, 2012. (versão digital).

LUISI, Luiz. *Os princípios constitucionais penais*. 2. ed. rev. e aum. Porto Alegre: Pena, 2003.

RIBEIRO, Karla Daniele Moraes. Aplicação do princípio da insignificância. Disponível em: [http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10823&revista\\_caderno=3](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10823&revista_caderno=3). Revista \_caderno=3. Acesso em: 11 out. 2013, à 00h32min.

MAFFINI, Rafael. *Direito administrativo*. 1. ed. Série Manuais para Concursos e Graduação. Coord. Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais: LFG – Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes. v. 11, 2. tri. 2006.

MAZZA, Alexandre. *Manual de direito administrativo*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual do direito penal: parte geral*, arts. 1º a 120 do CP. 25. ed., rev. e atual. até 11 de março do 2009. São Paulo: Atlas, v. 1, 2009.

\_\_\_\_\_. *Manual de direito penal: parte especial*, arts. 235 a 361 do CP. 23. ed. rev. e atual. até 11 de março de 2009. 2. reimpr. São Paulo: Atlas, v. 3, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código penal comentado*. 13. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

PAZZAGLINI FILHO, Marino. *Lei de improbidade administrativa comentada: aspectos constitucionais, administrativos, civis, criminais, processuais e de responsabilidade fiscal; legislação e jurisprudência atualizadas*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro: parte especial*: arts. 289 a 359-H. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, v. 4, 2002.